



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 27/04/2024

Cera Jucia Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Veto Parcial nº 139/2024

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.193

DE 26

DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres (wollyng) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Lei:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de março.

Art. 2º Durante a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres serão realizadas atividades educativas, palestras, debates, seminários, campanhas de conscientização, distribuição de materiais informativos, entre outras iniciativas, visando sensibilizar a população e fomentar o debate público sobre o tema.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão ser promovidas pelo Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos das mulheres, entre outros órgãos e entidades interessadas.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 27/04/2024
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 139/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.758/2024, de autoria da Deputada Silvia Benjamin, que “Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres (wollying) e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Semana de Conscientização e Enfretamento à Violência Psicológica contra as Mulheres, a ser realizada, anualmente na última semana do mês de março.

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o art. 3º do Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

Em seu art. 3º o projeto de lei nº 1.758/2024 institui obrigações para o Poder Executivo, vejamos:

“Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual
promover e coordenar as ações referentes à



ESTADO DA PARAÍBA

Semana de Conscientização e Enfrentamento a Violência Psicológica contra as Mulheres, em articulação com os órgãos competentes e as entidades envolvidas na temática.” (grifo nosso)

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei para regramento de serviço público e a instituição de atribuições para secretarias e órgãos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

(grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas de que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA

legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. Disposição sobre programa de rastreio de diabetes nas creches e escolas públicas municipais. Ingerência no funcionamento, atribuições e gestão administrativa do município. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do poder legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de saúde relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJRS; DirInc 0048406-13.2021.8.21.7000; Proc 70085348530; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 10/12/2021; DJERS 20/01/2022). (grifo nosso)

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana pugnou pelo veto ao art. 3º pelas seguintes razões:

“Entretanto, sob a análise constitucional, o projeto de Lei nº 1.758/2024 é parcialmente inconstitucional. A presente propositura trata de serviço público que demanda ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, como pode ser observado no art. 3º do referido projeto, colacionado abaixo:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

Desta forma, institui novas atribuições para secretarias e órgãos públicos também atribuindo DESPESAS a serem custeadas pelo Poder Executivo.

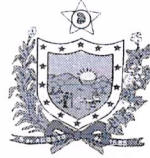
(...)

Diante dos argumentos acima expostos, **entendemos pelo veto parcial ao projeto de Lei nº 1.758/2024 (autógrafo 693/2024)** que institui a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres (wollying) no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, **no que se refere ao art. 3º do projeto, por vício de inconstitucionalidade.**” (grifo nosso)

Ante o exposto, resta evidente a interferência do Projeto de Lei nº 1.758/2024 na organização administrativa estadual, notadamente na Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana. Por conseguinte, sendo o art. 3º do projeto de lei, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da



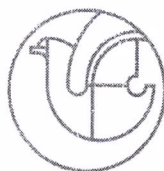
ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.758/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 693/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.758/2024
AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

VETO PARCIAL

João Pessoa, 26 / 04 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres (wollying) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de março.

Art. 2º Durante a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres serão realizadas atividades educativas, palestras, debates, seminários, campanhas de conscientização, distribuição de materiais informativos, entre outras iniciativas, visando sensibilizar a população e fomentar o debate público sobre o tema.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão ser promovidas pelo Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos das mulheres, entre outros órgãos e entidades interessadas.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual promover e coordenar as ações referentes à Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres, em articulação com os órgãos competentes e as entidades envolvidas na temática.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente